



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720398/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.890 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria Ressarcimento PIS
Recorrente COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2006 A 31/03/2006

MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Os valores que por definição legal são excluídos da base de cálculo da contribuição não constituem isenção e não dão origem a créditos. Interpreta-se restritivamente o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, e somente as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS permitem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (Relatora), Leonardo Mussi da Silva e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Corinho Oliveira Machado.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Redator designado para o voto vencido

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Redator designado para o voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Corintho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls.54):

Trata o presente do pedido de ressarcimento do PIS não cumulativo-mercado interno, referente aos períodos de apuração de janeiro a março de 2006, juntando cópia do DACON do período (fls. 03/06).

Foi o ressarcimento indeferido pela DRF em Caxias do Sul, conforme explicado às fls. 08/10. A justificativa foi de que a interessada, por tratar-se de cooperativa de produção agropecuária na especialidade da vitivinicultura, pretendia ressarcimento por considerar que as exclusões da base de cálculo que a legislação permite (artigo 15 da Medida Provisória nº2.158-35/2001, artigo 1º da Lei nº10.676/2003 e artigo 17 da Lei nº 10.684/2003), equivaleriam a uma isenção parcial, tese que a autoridade a quem cabe a apreciação não concorda, argumentando inexistir tal isenção ante a inexistência de ato neste sentido e porque o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que devem ser interpretados literalmente os dispositivos legais que tratem de exclusão, suspensão ou outorga de isenção do crédito tributário. Assim, não cabe tentar estender para o caso o disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, já que a contribuinte não dá saída a nenhum produto com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência.

Cientificada, a interessada apresenta sua inconformidade (fls. 12/17), argumentando que os artigos 17 da Lei nº11033, de 2004, e 16 da Lei nº11.116, de 2005, são aplicáveis a todos os contribuintes do PIS e da Cofins, e que as exclusões da base de cálculo constituem-se em desonerações tributárias, portanto seriam isenções parciais. Aponta e transcreve jurisprudência que se lhe afigura estar de conformidade com a tese que adota.

Assegura que a única alternativa de definição aplicável às exclusões atribuídas pelas regras dos artigos 15 da Medida Provisória nº2.158-35, de 2001, 1º da Lei nº 10.676, de 2003, 17 da Lei nº 10.684, de 2003, e 10 da Instrução Normativa SRF nº 635, de 2006, é a da hipótese de não incidência em face de prática de ato cooperativo. Também assegura que

decorrentes da aquisição direta de produtor rural de produtos agropecuários. Assim, seu pedido conteria apenas valores decorrentes de aquisição de produtos e mercadorias tributadas pelo PIS e pela Cofins, adquiridas no mercado interno e aplicadas na produção e comercialização de produtos e mercadorias igualmente tributadas por aquelas contribuições.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 71, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão **3101-000.890**, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original, que ficou vencida no julgamento:

A Recorrente requereu ressarcimento de créditos das contribuições sociais ao Programa de Integração Social (PIS), com esteio no artigo 16, Lei nº11.116/2005, ante o direito de manutenção de créditos autorizado pelo disposto no artigo 17, Lei nº11.033/2004. Segundo seu entendimento, seu direito creditório se deu em função de saídas com base de cálculo reduzida, configurando isenção parcial.

Entendemos que o direito ao crédito aplica-se a todo e qualquer caso de vendas em que se configure saída suspensa, isenta, alíquota zero ou não incidente em relação às contribuições sociais em tela. As reduções de base de cálculo instituídas pela norma em comento são isenções *parciais*, tal qual definido pelo STJ.

In casu, observada a natureza isentiva da redução de base de cálculo instituída pelo art. 15, Medida Provisória nº2158-35/2001, art. 1º, Lei nº10.676/2003, art. 17, Lei nº 10.684/2003, e outros, cumpre exclusivamente aplicar-se a previsão de manutenção creditória do art. 17 da Lei no. 11.033/2004.

Com base nesses fundamentos, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado – Redator designado.

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo eminente Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento de que não assiste razão a ambos no que diz com a interpretação do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, notadamente no que se refere à amplitude de seu preceito em aplicação sistemática com as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que configuram a tributação do PIS e da COFINS não cumulativos.

Com efeito, o aludido dispositivo legal permite a manutenção dos créditos vinculados às operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência das contribuições não cumulativas, porém observa-se que tais institutos são deveras distintos, e têm em comum apenas o resultado da inexistência de tributação das operações atingidas por eles. Quisesse o legislador permitir a manutenção dos créditos para as operações de venda em que ocorre redução da base de cálculo e exclusões dessa, as teria elencado no rol do art. 17, porquanto tais institutos tributários são também bastante diferentes da suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência, tendo como ponto comum tão só a inexistência de tributação das operações, ainda que parcial no caso da redução da base de cálculo. Por outras palavras, os institutos que dão margem à manutenção dos créditos, por força do prefalado art. 17 são apenas aqueles nominalmente previstos na lei, de maneira *numerus clausus*, até porque o diploma pátrio nacional, em seu art. 111, manda interpretar restritivamente qualquer lei que trate de suspensão ou exclusão de crédito tributário.

Nesse diapasão, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 11020.720398/2007-67
Acórdão n.º **3101-000.890**

S3-C1T1
Fl. 110

CÓPIA